Instituto do Vinho do Pôrto

Nota oficiosa

Poucos são os momentos em que, como no acto da beneficiação de vinhos, tão intensamente se revele a divergência entre o interêsse geral, e os interesses particulares dos lavradores. Para que o equilíbrio do sistema se mantenha, é forçoso restringir o quantitativo de benefício a numeros que estejam em relação perfeita com as necessidades de comércio, existências em armazem, realidades de exportação. Ao desejo de todo o viticultor, que se desenvolve no sentido de querer vêr tôda a sua produção incluída no benefício, opõe-se a necessidade de não permitir que a totalidade dêsse benefício ultrapasse o quantitativo representado pela fôrça maior das condesconhecer essa circunstância, ao estabelecer o preço dos môstos. Tem, em grande parte, de ser analizado de fóra para dentro, o critério de determinação dos valores. Daí o abaixamento que, para a próxima vindima, sofreu o preço de compra, unindo as duas entidades, lavoura e exportação, no mesmo sacrifício perante as dificuldades apresentadas pelos mercados externos.

Porém, colocados os preços mínimos, o de garantia e o de transacções com o comércio, em nível inferior ao preço mínimo do ano anterior, receberam, êles ambos, nêste ano, uma integral segurança de pagamento, que todos os interessados devem reconhecer e apreciar

veniências e necessidades gerais. Que se exorbite nêste ponto, conscientemente, ou por condescendência, e o exagerado volume de vinho beneficiado ficará constituindo, durante anos, um factor formidável de dificuldades.

O excesso de beneficiamento vem sempre a pesar sôbre tôda a economia, impondo-se, para a reconquista do indispensável equilíbrio, medidas de restrição que, muito embora afectando, temporàriamente, um pouco o maior rendimento, em valor, de cada propriedade, constituem um caminho para a sua valorização definitiva, fruto da prosperidade geral.

No acto de calcular o quantitativo de benefício tem de se atender às possibilidades de exportação, às exigências dos mercados, isto é, às conveniências do comércio; deve o lavrador, que desejaria poder mais largamente beneficiar a sua novidade, aceitar de bom grado a sua quota parte de sacrifício em atenção ao proveito da comunidade, contando com que o rateamento obedecerá a um critério justo, da parte do organismo a quem cabem atribuições para o fazer.

Ao estabelecer, na alínea *b)* do artigo 10.º do decreto 21.883, a missão, atribuída à Casa do Douro, de garantir, pela compra, um preço compensador das despezas de produção, não teve o legislador por intenção o conceder àquele organismo

Não necessita a Casa do Douro de fornecer outra garantia que não seja a responsabilidade do seu nome.

Porém, ao comércio que, nêste momento, acaba de ser auxiliado por medidas eficazes de financiamento, é justo poder ser exigido um contrato de venda que imponha tais condições de segurança, que o lavrador tenha a certeza de ser pago inteiramente e dentro dos prazos normais. Desaparece o desassossêgo que, por vezes, se depara, perante a incerteza de respeito por prazos de vencimento. Passa tôda a mecânica de transacções a regular-se em bases novas, que coloquem o lavrador completamente a coberto de todo o risco, sem que o comerciante, actualmente com amplas possibilidades de financiamento, seja conduzido a situação de sacrifício. Reflecte-se, desta maneira, na lavoura o auxílio que, há pouco tempo, foi concedido ao comércio pelo Govêrno da Nação. Qualquer firma exportadora pode, sôbre a totalidade da sua existência em vinhos, conseguir os Certificados representativos das quantias necessárias para pagar, a tempo, aos lavradores; sendo a segurança dêstes ainda garantida pelo facto de que nunca poderá o seu vinho ser dado como penhor, visto se estabelecer que, sòmente quando em conta do exportador e armazenado em Gaia, pode o produto contar para a emissão de Certificados.

funções comerciais ; teve, sim, aquela disposição por finalidade evitar a continuação do estado, absolutamente ruinoso, em que, à data da publicação do referido decreto, se encontrava a economia dos lavradores da região duriense. Desta forma, passou a existir uma certeza de que os preços de venda seriam remuneradores, cobrindo os gastos de cultura, e concedendo aos proprietários as indispensáveis condições de vida.

O preço mínimo, assim estabelecido, é pois, por definição, não a cotação, indicada ao comércio, para que sôbre ela sejam baseados os valores das transacções ; mas sim um recurso de crise, a compensação para as despezas de produção, incluindo nestas o necessário para que, em usufruto do rendimento da propriedade, o lavrador possa fazer face às despezas particulares de sua casa.

Passa a não se compreender, desta maneira, que algum lavrador possa vender o vinho de sua colheita a preço inferior àquele que a Casa do Douro designe como mínimo ; seria um preço inferior ao custo do produto, um sacrifício que o proprietá-

Foi em atenção a estas circunstâncias, integradas nas determinantes, de ordem geral, a ter em conta na presente conjuntura, que o Conselho Geral do Instituto do Vinho do Pôrto, em sua reunião de 12 de Julho de 1939 estabeleceu :

I

Em cumprimento do disposto na alínea *d)* do art.º 2.º do Dec. n.º 26.914, é fixado em 38.500 pipas de môsto tinto e branco, acrescido de 1.500 pipas de môsto de moscatel, o limite máximo do quantitativo a beneficiar na próxima vindima, com a tolerância legal de 5 % à carregação, sôbre o manifesto.

II

Os môstos entregues à Casa do Douro por falta, na vindima, de comprador comerciante, serão aquiridos dentro dos limites de preços que se verifique compensadores das despezas de produção, não devendo, contudo, ser pagos por preços inferiores a 500$00, nem superiores a esc. 1.100$00.

rio a si próprio imporía. E' certo que nenhuma disposição legal impede que, voluntàriamente, o lavrador mantenha a prática ruinosa de aceitar um preço não remunerador. E' um suicídio económico. A Casa do Douro, porém, cumpre integralmente a obrigação imposta por sua lei orgânica. Recebe todo o vinho que não encontre comprador, paga-o por preço superior às despezas de produção. Admitindo todos os lavradores como conscientes das realidades, deduz-se a impossibilidade de existência de transacções a preços inferiores ao mínimo designado.

A noção de preço comercial, preço corrente, implica a ideia de lucro. Encarado o problema do lado da produção, é necessário que o desejo de obter um lucro desvie o lavrador de, em obediência ao menor esfôrço, descuidar a procura de colocação, e de, entregando, por rotina, o seu vinho à Casa do Douro, converter, em seu espírito, em comprador normal, a entidade que, no sistema, representa, para o produtor, um recurso de emergência, aproveitável quando a existência duma oferta superior à procura tendêsse a precipitar os preços abaixo da justa compensação. Só a evidência de superior vantagem, pode induzir o lavrador a procurar estabelecer e manter relações transaccionais com o comércio exportador, agora que, por efeito do decreto n.º 26.899, êste continua compelido a ir à vindima, segundo a tradição, renovar as suas existências, preparar os seus lotes de exportação.

III

Para que às compras efectivas na vindima, possa ser aplicado o disposto no decreto n.º 26.899, seguir-se-ão as seguintes normas:

1.º — As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço de esc. 600$00 por pipa de 550 litros;

2.º — Os exportadores pagarão um sinal de 150$00 por pipa de 550 litros de môsto, no prazo de 5 dias a contar da data em que fôr comunicada a autorização de benefício;

3.º — Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro organizará a relação dos valores, em escudos, das transacções, da qual dará conhecimento imediato aos exportadores, e escriturará a conta-corrente da litragem dêstes, concluindo-a na 2.ª quinzena de Dezembro;

a) A referida litragem será considerada, para todos os efeitos, como pertença dos exportadores, se, até 31 de Dezembro, fôr por êstes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção, em escudos, ou representada por 2 títulos de existência, de igual valor, considerados como emitidos a 31 de Dezembro, não sendo permitida a prorrogação de um dêles (para garantia de pagamento da primeira prestação até 31 de Março), e obrigando-se o crédor a consentir na prorrógação do outro (para garantia de pagamento da segunda prestação até 30 de Junho);

E assim, se ao lavrador fôr oferecido, pelo comércio, um preço mais remunerador, surgirá a tentação de procurar, como outróra, relacionar-se; e renascerá a emulação de qualidade, seleccionando castas, cuidando dos lagares e das vasilhas, aperfeiçoando os métodos de fabríco; certo de que o comerciante terá em conta o escrupulo evidenciado e recordará, em anos futuros, quem mais satisfatoriame houver apresentado.

A garan para a generalidade s está estabelecida, tado, pelo preço mínim as compras pela Casa do ; nenhum môsto beneficiável s adquirido, logicamente, por nenhuma entidade, a preço inferior àquele.

A designação do preço mínimo regulador das transacções com o comércio, que acorre à vindima para, de harmonia com o decreto 26.899, conquistar a necessária capacidade de exportação, só poderia fazer-se estabelecendo que o respeito por êsse preço constituísse condição fundamental para essa capacidade ser determinada. Desta forma se entendeu designar, como preço corrente, um valor superior ao considerado compensador da produção; lucro de qualidade, de esforços, de cuidados; não tão alto, porém, que o comércio o não pudesse conceder.

Se, na fixação do preço, é basilar atender ao custo de produção, basilar é também considerar as condições apresentadas pelos mercados, que têm de o comportar. Não são altas as cotações, encaradas na generalidade, nos diversos mercados consumidores; êrro grave seria simular

b) No caso de o exportador preferir, efectuará o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março, a segunda até 30 de Junho; porém, nêste caso, a litragem constante da sua conta-corrente apenas será, em 31 de Dezembro, considerada para efeito do cálculo provisório da capacidade de exportação, cálculo êsse a rectificar após o dia 30 de Junho.

4.º — O disposto nos dois numeros antecedentes não se entende com os exportadores que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao môsto da sua produção, que será sempre considerado, para todos os efeitos, como razendo parte sua conta, a partir de 31 de Dezembro;

5.º — Os comerciantes de Vinho do Pôrto para venda no País, pagarão o sinal, tal como se dispõe no n.º 2.º e efectuarão o restante do pagamento:

— ou na totalidade, até 31 de Dezembro, e então a litragem constante da sua conta, nessa data, será considerada, para todos os efeitos, como de sua pertença;

— ou, se o preferirem, concluirão o pagamento em duas prestações iguais, vencidas em 31 de Março e 30 de Junho; e então, o quantitativo de môsto beneficiado, registado pela Casa do Douro na 2.ª quinzena de Dezembro, só será considerado para efeito do cálculo provisório da capacidade de vendas, e será rectificado após 30 de Junho;

6.º — Sempre que a transacção seja feita em uvas, o pagamento será feito integralmente no período da vindima, à razão de 60 arrobas (de 15 quilos) por pipa;

7.º — Todos os pagamentos devem ser efectuados por intermédio

da Casa do Douro, devendo as entregas do dinheiro ser feitas, quer na Tesouraria daquele organismo, quer na Filial no Pôrto da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

8.º — A declaração de compra, assinada por um representante idóneo da firma compradora, entregue na Tesouraria da Casa do Douro quando do pagamento do sinal, tem valor de contrato, e, como tal, por ela a firma se obriga ao cumprimento das condições constantes desta nota.

IV

Ao abrigo do disposto no art.º 20.º do Dec. n.º 29.601 (Despacho ministerial de 13 do corrente publicado na I Série do *Diário do Govêrno* n.º 171, de 24 de Junho de 1939), entende-se que, sôbre o vinho adquirido na vindima, só podem ser pedidos certificados de existência, quando êsse vinho estiver armazenado no Entrepôsto, e integralmente pago.

Todavia, sôbre o vinho carregado no período decorrido de 31 de Março a 30 de Junho, e do qual só tiver sido paga a 1.ª prestação, podem ser concedidos certificados de existência relativos, o máximo, a metade do seu quantitativo.

Pôrto, 24 de Julho de 1939.

A DIRECÇÃO.